



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000743/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.487 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente MARIA EMILIANA DA ROCHA PIRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$38.287,46.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-004.487 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13748.000743/2010-78

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls 39-43, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008, com ciência em 14/09/2010 (fl. 48), sendo constituído crédito tributário no valor de R\$ 20.513,49, composto das seguintes parcelas:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	10.878,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		8.233,50
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2010)		1.301,89
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/08/2010)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		20.513,49

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 40-41) foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência das seguintes constatações no decorrer da ação fiscal:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****39.920,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	28.808.545/0001-09	UNIMED PETROPOLIS COOPERATIVA D	026	4.080,00	0,00	0,00
02	628.769.617-68	PAULO CESAR DUARTE LOURENÇO	010	15.840,00	0,00	0,00
03	471.626.861-68	RONALDO BRANT SANTOS	010	6.000,00	0,00	0,00
04	018.269.097-02	CRISTIANE FERREIRA FARAH	010	14.000,00	0,00	0,00

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Documentação não atende as formalidades legais.

Impugnação

Foi apresentada impugnação (fl. 01), em 08/10/2010 através da qual o sujeito passivo, após qualificar-se, e resumir os fatos, apresentou sua defesa com a anexação de documentos relacionados.

Pedido

Subentende-se que o sujeito passivo requer o cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Ciente do acórdão da DRJ em 16/03/2011, o(a) contribuinte, em 15/04/2011, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, glosadas na autuação porque a documentação comprobatória não atenderia às formalidades legais (fl.43).

Apreciando os documentos juntados à impugnação, o colegiado de primeira instância manteve a exigência, registrando:

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por:

I) Considerar ineficaz a Declaração emitida pela Associação Comercial Empresarial de Petrópolis (fl. 02), para fins de comprovar despesas com plano de saúde da UNIMED, no valor de R\$ 4.080,00 pois, conforme se depreende do teor deste documento, o titular é o cônjuge Ubirajara Edson Pires, que apresentou para o ano exercício 2009 DIRPF no modelo simplificado, conforme imagem da tela de pesquisa abaixo. Esta situação é impeditiva para fins de compensação desta despesa médica em outra DIRPF pois, ao optar pelo desconto simplificado em sua base de cálculo, todas as suas despesas dedutíveis são substituídas pelo desconto.

Dados do CPF Consultado (Base CPF)

CPF: 094.970.997-20

Nome: UBIRAJARA EDSON PIRES

Exercício	Entrega	ID	Modelo
2010	11/04/2010 13:38 Internet	07/32.320.769	Simplificado
2009	05/04/2009 18:19 Internet	07/31.389.964	Simplificado

II) Considerar ineficazes os doze Recibos emitidos por Paulo César Duarte Lourenço (fls. 03 a 14), no valor total de R\$ 15.840,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Porque representam valores expressivos, justificando a exigência da comprovação do seu efetivo dispêndio, conforme exposto no item 7.1, que não foi cumprida.

III) Considerar ineficazes os seis recibos emitidos por Ronaldo Brant Santos (fls. 15 a 20), no valor total de R\$ 6.000,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e porque a necessidade de tratamento contido nestes documentos caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica, que não foi demonstrada.

IV) Considerar ineficazes os quatro recibos emitidos por Cristiane Ferreira Farah (fls. 21 a 24), no valor total de R\$ 14.000,00, com base nos fundamentos contidos nos itens 4; 5 e 7.1 do presente voto. Por se tratar de despesa de valor considerável, necessitaria que o efetivo dispêndio fosse confirmado, e porque a necessidade de tratamento contido nestes documentos caberia ter sido comprovada por meio de prescrição médica, que não foi demonstrada.

Em suma, deve ser mantida totalmente a glosa de despesas médicas no montante de R\$ 39.920,00.

Entendo que merece reparo a decisão recorrida.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Dessa feita, devem ser revistas as glosas dos pagamentos informados com os profissionais Paulo Cesar Lourenço, Ronaldo Santos e Cristiane Farah.

Em relação à Unimed, a contribuinte declarou o montante de R\$4.080,00. Em seu recurso, a recorrente pede o restabelecimento do valor de R\$2.447,46, relativo às despesas médicas próprias.

Tal pedido levaria ao entendimento de que a contribuinte concorda com a glosa da despesa relativa ao seu marido, mas, ao final do seu recurso, ela requer o cancelamento do débito exigido.

É certo que o marido da contribuinte não poderia se utilizar da dedução das despesas médicas dele, porque optou pelo desconto simplificado. Entretanto, esse fato não impede que a contribuinte se utilize das **despesas médicas próprias na declaração de ajuste dela**. Registro que, no caso de integrantes da unidade familiar, dispensa-se a comprovação da transferência dos recursos para pagamento da despesa. Esse entendimento já se encontra pacificado, inclusive na Receita Federal do Brasil, conforme se extrai das orientações contidas no manual de Perguntas e Respostas IRPF, editado anualmente.

Dessa feita, é de se cancelar a glosa da despesa no montante de R\$2.447,46, relativa à despesa médica própria da contribuinte.

Quanto aos gastos do marido com o plano, cabe a manutenção da glosa, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes informados na declaração, a teor da legislação de regência já citada neste voto e indicada na autuação.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$38.287,46.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez